



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003607-39.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante PAULO ALCANTARA VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003607-39.2024.8.26.0268

APELANTE: PAULO ALCANTARA VIEIRA

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA

VOTO Nº 9664

BANCÁRIO. “EMPRÉSTIMO SAQUE-ANIVERSÁRIO FGTS”. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Alegação de abusividade. Desacolhimento. As taxas de juros só devem ser limitadas quando comprovada a discrepância entre a taxa aplicada e a contratada e ou a média de mercado. Aplicação da tese fixada no julgamento do REsp n. 1.161.530-RS, incidente de julgamento de processos repetitivos. Ausência de discrepância relevante entre as taxas pactuadas e aquelas fixadas pelo Conselho Curador do FGTS. Abusividade não demonstrada. Precedentes. CAPITALIZAÇÃO. Alegação de indevida capitalização. Desacolhimento. Possibilidade de capitalização dos juros em período inferior ao anual, porquanto expressamente pactuada (Tema 247 do STJ). AMORTIZAÇÃO E/OU LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. Pleito para que “*seja oportunizado ao requerente a possibilidade de quitação antecipada das parcelas assim como do saldo em aberto*”. Ausência de interesse de agir. Demandante que sequer demonstrou a ocorrência de qualquer impedimento à adoção da medida. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. Honorários advocatícios majorados, observada a gratuidade da justiça.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 285/288, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional de contrato bancário c/c repetição do indébito e indenização por danos morais movida por PAULO ALCANTARA VIEIRA em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A, condenando o demandante ao pagamento das verbas sucumbenciais, observada a gratuidade da justiça.

Em suas razões recursais (fls. 291/307), o demandante aduz, em síntese, que **(i)** aplica-se a legislação consumerista ao caso, com a consequente inversão do ônus probatório; **(ii)** os juros remuneratórios cobrados são abusivos e indevidamente capitalizados, devendo ser ajustados para a taxa média de mercado à época da contratação; e **(iii)** faz jus à repetição do indébito em dobro e indenização pelos danos morais sofridos.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl.64).

Contrarrazões (fls. 311/316).

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Conforme o artigo 6º, V, do CDC, admite-se a revisão de cláusulas contratuais em casos excepcionais, em que se comprova a existência de prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as torne excessivamente onerosas.

O controle judicial da abusividade dos juros remuneratórios foi tratado no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, incidente de julgamento de processos repetitivos, sob a relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009, destacando-se as seguintes conclusões que representam a jurisprudência consolidada (parte delas já sumulada):

"CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Portanto, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolida o entendimento de que:

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;*
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; (SÚMULA 382 DO*

STJ);

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto”

Não há óbices na previsão de taxa de juros superior a 12% ao ano por parte de instituição financeira, nos termos da Súmula 596 do STF.

A possibilidade de alienação ou cessão fiduciária dos recursos passíveis de saque anual pelos trabalhadores optantes da sistemática Saque-Aniversário do FGTS como garantia de operações de crédito foi regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS – CCFGTS, através da Resolução nº 958/2020.

Tal possibilidade de antecipação dos recursos depositados no FGTS está prevista no art. 20-D, § 3º, da Lei nº 8.036/1990, alterada pela Lei nº 13.932, de 2019, *in verbis*:

“§ 3º A critério do titular da conta vinculada do FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o caput deste artigo poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, sujeitas as taxas de juros praticadas nessas operações aos limites estipulados pelo Conselho Curador, os quais serão inferiores aos limites de taxas de juros estipulados para os empréstimos consignados dos servidores públicos federais do Poder Executivo”.

Já o art. 1º, § 7º, da Lei nº 10.820/2003, que trata sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, prevê:

“§ 7º O Conselho Curador do FGTS poderá definir o número máximo de parcelas e a taxa máxima mensal de juros a ser cobrada pelas instituições consignatárias nas operações de crédito consignado de que trata este artigo.”

Nesse contexto, dispõe a resolução do Conselho Curador do FGTS:

“O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no uso das atribuições que lhe conferem o § 7º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, Considerando a necessidade de regulamentar as operações de crédito consignado tendo como garantia o FGTS, Resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos que, nas operações de crédito consignado tendo como garantia o saldo da conta vinculada do FGTS e o valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, a taxa de juros máxima não pode ser superior a 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao mês e o número máximo de parcelas deverá ser de até 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 2º O Agente Operador deverá definir os procedimentos operacionais no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor após a regulamentação do Agente Operador” (destaque nosso).

Na espécie, a taxa de juros remuneratórios praticada na data da contratação (maio de 2022) não se revelou abusiva, pois estava deveras próxima à média de mercado para crédito pessoal (modalidade

Empréstimo com Garantia de FGTS Saque-Aniversário), com previsão de juros de 2,04% ao mês (CET 2,16% ao mês) e 27,42% ao ano (CET 29,62% ao ano) (fl.54). Não há, pois, abusividade, pelo que descabe a modificação da taxa de juros pactuada.

Nesse sentido

“AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O pedido de revisão de contrato trata da legalidade dos valores cobrados e passa pela análise jurídica - interpretação da lei e do contrato – de juros, mecanismos de incidência de taxas ou tarifas e cobranças. As questões discutidas nos autos envolvem questões de fato já avaliadas e constatadas adequadamente além da própria matéria de direito, prescindindo-se, portanto, da ampliação da instrução processual para o julgamento. A prova pericial somente se faz adequada, quando o juiz – destinatário das provas – declarar sua necessidade e avaliar sua pertinência para compreensão da dinâmica do contrato (lançamentos de créditos, taxas cobradas, juros realmente cobrados, etc.). Alegação rejeitada.

CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM GARANTIA DO FGTS. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABUSIVIDADE. Ação revisional que se limitou a discutir o excesso de cobrança, a partir da tese da abusividade na cobrança dos juros remuneratórios e ocorrência de danos morais. Não há norma que determine a fixação dos juros em 12% ao ano. Nesse mesmo sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. As taxas de juros só devem ser limitadas quando comprovada a discrepância entre a taxa aplicada e a

contratada e ou a média de mercado. Aplicação da tese fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, incidente de julgamento de processos repetitivos, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009. Precedentes deste Tribunal. Caso concreto, contrato com previsão de juros remuneratórios de 1,69% ao mês e 39,64% ao mês (CET 5,01% ao mês e 79,84% ao ano), porém, sem qualquer prova de abusividade porque ausente discrepância relevante em relação à taxa fixada pelo Conselho Curador do FGTS (3,5% ao mês). Alegação rejeitada. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1011270-48.2023.8.26.0438; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024) (destaque nosso).

Quanto à capitalização, nos contratos firmados após a edição da MP nº 1963-17/2000, é válida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente prevista, o que ocorre no caso em apreço (vide cláusulas 10 e 16 - fls.55 e 57).

Ademais, entende-se que caracteriza expressa pactuação a mera previsão de taxas efetivas anuais superiores a doze vezes o valor da taxa mensal, como ocorre no caso presente (fl. 54).

No ponto, o Tema 247 do STJ, que assim dispõe: “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara; para tanto, é suficiente a mera previsão de taxas efetivas anuais em valor superiora doze vezes (duodécuplo) o da taxa mensal.”

Desse modo, não cabe falar em violação ao dever de informação previsto no CDC, posto que a capitalização de juros foi prevista de forma expressa no contrato firmado entre as partes.

Consequentemente, descabem os pedidos repetitório e indenizatório, ante a ausência de qualquer ato ilícito imputável à instituição financeira.

Por fim, destaco que falta ao demandante, ora apelante, interesse de agir em relação ao pleito para que *“seja oportunizado ao requerente a possibilidade de quitação antecipada das parcelas assim como do saldo em aberto”* (fl.18), pois não foi minimamente demonstrada a ocorrência de qualquer impedimento à adoção da medida. O banco demandado, inclusive, confirmou em contestação inexistir qualquer impedimento nesse sentido (fls.92/93).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considerando o desprovimento do apelo, os honorários devidos pelo demandante aos patronos do demandado ficam majorados para 12% (doze por cento) sobre o proveito econômico obtido, a teor do art. 85, § 11, do CPC e do Tema 1059¹ do Col. STJ, cumprindo observar que as partes não se insurgiram contra o critério adotado pela primeira instância para fixação da aludida verba.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR

¹ *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação”* (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).